

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 12.096, DE 30 DE JUNHO DE 1941

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

DECRETO N. 12.096, DE 30 DE JULHO DE 1941

Leia-se:

DECRETO-LEI N. 12.096, DE 30 DE JULHO DE 1941

DECRETO-LEI N. 12.291, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre à Secretaria da Viação e Obras Públicas um crédito especial da importância de 7.500.000\$000

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.489, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, com vigência até 31 de dezembro de 1942, um crédito especial de 7.500.000\$000 (sete mil e quinhentos contos de réis), destinado a ocorrer às despesas com a construção de edifícios e obras a cargo da Diretoria de Obras Públicas e liquidação dos compromissos assumidos pela Comissão Especial restabelecida pelo decreto n. 11.218, de 6 de julho de 1940.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes das operações de crédito que a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de novembro de 1941.

FERNANDO DE SOUZA COSTA
Luiz de Anhaia Mello
Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 5 de novembro de 1941.

F. Gayotto,
Diretor Geral.

DECRETO N. 12.302, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.534, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Censura e Publicidade Sanitária do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, que baixa com o presente decreto-lei.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de novembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Candido Motta Filho.

Publicado no Expediente do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, em 7 de novembro de 1941.

Campos Salles Netto.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE CENSURA DE PUBLICIDADE SANITÁRIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA E PROPAGANDA, BAIXADO PELO DECRETO-LEI N. 12.302, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941.

Artigo 1.º — O Serviço de Censura e Publicidade Sanitária, organizado em julho de 1939, como dependência da antiga Diretoria de Propaganda e Publicidade do Palácio do Governo do Estado, e, nos termos do decreto-lei n. 12.009, de 14 de junho de 1941, incorporado, em caráter definitivo, ao Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, será regido pelo presente Regulamento, combinado com as leis que, direta ou indiretamente, se referirem às suas finalidades.

Artigo 2.º — Para o fiel cumprimento do disposto no art. 19 do Regulamento baixado pelo decreto-lei n. 12.009, de 14 de junho de 1941, os profissionais e estabelecimentos de propaganda e publicidade, e os que se relacionem direta ou indiretamente à saúde pública, continuam sujeitos ao registro no Serviço de Censura e Publicidade Sanitária, do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda.

§ 1.º — As empresas de propaganda e publicidade e os estabelecimentos comerciais e industriais cujas atividades sejam fiscalizadas pelas autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, devem, de conformidade com o que anteriormente ficou estabelecido, continuar a revalidar anualmente, até o dia 30 de março de cada ano, o registro feito nessa dependência do D. E. I. P.

§ 2.º — Os médicos, farmacêuticos, químicos, veterinários, cirurgiões-dentistas, enfermeiros-especializados ou não, parteiras, óticos, optometristas, duchistas, protéticos, or-

opedistas, radiologistas, analistas, massagistas, pedicuros, manicuros, penteadores, cabeleireiros, propagandistas e congêneres e todos os outros profissionais sujeitos à legislação sanitária, deverão fazer um registro inicial e único, obrigando-se a revalidá-lo quando transferirem a sede de suas atividades profissionais.

§ 3.º — Aos profissionais e estabelecimentos de comércio e de indústria que ainda não tenham sido registrados no Serviço de Censura e Publicidade Sanitária fica concedido, para efetivação desse registro, o prazo de 30 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Regulamento, ficando mantida igual concessão aos responsáveis pelo comércio de produtos ainda não registrados.

Artigo 3.º — Ficam mantidas as taxas cobradas por esse serviço pela extinta Diretoria de Propaganda e Publicidade do Palácio do Governo, de 20\$000 (vinte mil réis), para os estabelecimentos sujeitos ao registro e de 10\$000 (dez mil réis), para os profissionais, produtos e aparelhos.

§ 1.º — Essas taxas serão recolhidas de conformidade com o disposto no decreto-lei n. 12.009, de 14 de junho de 1941.

§ 2.º — Aos requerentes que forem registrados, será fornecido alvará de publicidade, de acordo com o decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937.

Artigo 4.º — O registro a que se refere o art. 2.º, será efetuado no Serviço de Censura de Publicidade Sanitária, do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, mediante requerimento dos interessados, dirigidos ao Chefe do Serviço, e instruído com os necessários documentos; incluem-se entre estes a pública-forma de licenciamento de produto, alvarás, bem como outros documentos que forem julgados indispensáveis à salvaguarda dos interesses da saúde pública, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único — As tipografias, empresas de publicidade, jornais, revistas, empresas de filmagem, rádio, alto-falantes, propagandistas e congêneres, não poderão imprimir, exhibir, nem divulgar propaganda a que se refere o art. 2.º, e seus parágrafos, sem que os interessados apresentem o alvará fornecido pelo Serviço de Censura de Publicidade Sanitária e referente ao ano em curso, ficando o infrator sujeito a multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) a 5.000\$000 (cinco contos de réis), dobrada na reincidência, a juízo da autoridade autuante.

Artigo 5.º — Os infratores dos demais artigos deste Regulamento ficam sujeitos a multa de 50\$000 (cinquenta mil réis) a 500\$000 (quinhentos mil réis), elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 6.º — O produto das multas que forem aplicadas pelo Serviço de Censura de Publicidade Sanitária, será arrecadado pela Tesouraria do D. E. I. P. e recolhido à Secretaria da Fazenda, para os fins previstos no § único do art. 4.º do decreto-lei n. 12.009, de 14 de junho de 1941.

Artigo 7.º — Ao Serviço de Censura de Publicidade Sanitária do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda compete:

a) — orientar e fiscalizar toda e qualquer publicidade ligada aos interesses da Saúde Pública, censurando-a nos jornais, revistas, almanques, rádios, alto-falantes, placas, cartazes, painéis, em rótulos, bulas, etiquetas, prospectos e anúncios luminosos, tanto a publicidade de profissionais, como a de estabelecimentos ou de produtos, biológicos, medicinais, veterinários farmacêuticos, bromatológicos, de toucador, odontológicos, artigos dentários, de enfermagem, aparelhos sanitários, cirúrgicos, ou de quaisquer produtos relacionados à saúde pública, quer de fabrico nacional, quer de fabrico estrangeiro;

b) — efetuar o registro de profissionais, estabelecimentos e produtos, entendendo-se entre os segundos, laboratórios, fábricas e usinas, importadores, representantes, depositários, empresas gráficas e de publicidade, e outros semelhantes, bem como receber, processar e arquivar quaisquer documentos referentes aos objetivos do Serviço;

c) — propor ou aplicar multas de acordo com a gravidade da infração, aos que infringirem este Regulamento e outras leis em vigor;

d) — expedir autorizações ou alvarás de publicidade, vetando as publicações que estiverem em desacordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único — A censura a que se refere a letra "a" deste artigo atenderá as normas traçadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública e à orientação adotada pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP).

Artigo 8.º — São atribuições do Chefe do Serviço de Censura de Publicidade Sanitária, do D. E. I. P.:

a) — dirigir, examinar e promover a execução dos trabalhos da alçada do Serviço;

b) — despachar diretamente com o Diretor Geral do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, quando a matéria depender de providências de outras dependências desse Departamento;

c) — entrar em entendimento diretamente com o Diretor do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, quando o assunto tiver referência com essa dependência do Departamento de Saúde do Estado;

d) — entrar em entendimento diretamente com o Diretor do Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, quando as providências dependerem dessa autoridade sanitária;

e) — representar o Diretor Geral do D. E. I. P. dentro das atribuições do Serviço de Censura de Publicidade Sanitária;

f) — autenticar os alvarás de registro e de publicidade expedidos pelo Serviço;

g) — requisitar, quando previamente autorizado, transportes para os funcionários do Serviço, que tenham de viajar no desempenho de suas funções, nos termos da letra "j" do art. 7.º do decreto-lei n. 12009, de 14 de junho de 1941;

h) — opinar a respeito da concessão de férias ao pessoal do Serviço;

i) — punir seus subordinados com suspensão até 30 dias, com recurso para o Diretor Geral e representar a este quando o caso exigir pena maior;

j) — baixar portaria determinando as funções dos funcionários que exercerem as suas atividades no S. C. P. S.;

l) — propor ao Diretor Geral do D. E. I. P., e aos Diretores do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional e do Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, ambos do Departamento de Saúde do Estado, medidas que julgar convenientes para o bom andamento dos encargos afetos ao S. C. P. S.;

m) — apresentar ao Diretor Geral do D. E. I. P., até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório dos trabalhos executados durante o ano findo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de novembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Candido Motta Filho.

Publicado no Expediente do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, em 7 de novembro de 1941.

Campos Salles Netto.

DECRETO-LEI N. 12.303, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Declara logradouros públicos áreas de terrenos do Estado junto ao Museu Paulista.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.343, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas logradouros públicos incorporando-se por essa forma aos bens públicos de uso comum, as seguintes áreas pertencentes ao Estado, situadas junto ao Museu Paulista e adjacentes à Avenida Nazaré, a saber:

a) — a área situada entre o Museu, à Avenida Nazaré, à Rua Padre Marchetti e o valo divisório posterior (excetuada a área encravada, ocupada pelo novo Pavilhão Zoológico);

b) — a área situada entre a mesma avenida, as Ruas Patriotas e Maurício de Castilhos e antigo valo divisório posterior.

Artigo 2.º — A Prefeitura do Município da Capital, à qual são transferidos os referidos logradouros, no exercício das atribuições que lhe competem, executará as obras e serviços necessários ao seu arranjo definitivo e conservação, destinando-se a área referida no item "a" do artigo anterior, a bosque e jardim público, e a área referida no item "b" do mesmo artigo, a jardim, viveiros e anexos de serviço.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de novembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergeiro Cesar
Coriolano de Góes.

SUPLEMENTO DE 1937-1940 DO "REPERTÓRIO FISCAL"

Organizado pelo Dr. Raul Loureiro. Procurador Fiscal do Estado contendo:

- Código de Impostos e Taxas atualizado.
- Modificações posteriores
- Legislação fiscal federal aplicável ao Estado.
- Doutrina e jurisprudência fiscal.
- Lei processual sobre a branca executiva.
- Formulários — Isenções
- Índices alfabéticos e remissivos. 20.000 cópias.

Precio ... 30\$000

Pelo correio mais 2\$000

NOTA: Pelo preço de Rs. 10\$000 cada um está à venda também os volumes anteriormente publicados

PEDIDOS A "IMPRESA OFICIAL"

Rua da Glória, 364 — São Paulo